



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 05/10/2003
Assessoria de Plenário

PL 59/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ, VIA-SACP. Dispõe sobre a realização de exames de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos nas maternidades dos hospitais da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

Em, 05/10/03.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As maternidades ou estabelecimentos congêneres da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal deverão realizar exames clínicos para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos, por meio da técnica denominada reflexo vermelho.

Parágrafo Único - Os exames de que trata o *caput* serão realizados sob responsabilidade técnica de pediatra e oftalmologista da unidade de saúde.

Art. 2º Os recém-nascidos portadores de catarata ou glaucoma congênitos serão encaminhados, para cirurgia, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de realização dos exames.

Parágrafo Único – Nos casos em que os exames detectarem a existência das doenças, deverá ser feito o comunicado expresso aos órgãos de saúde voltados à pesquisa oftalmológica.

Art. 3º As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, devendo conter, ainda, esclarecimentos e orientações quanto à conduta a ser adotada para o caso.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar melhores condições de saúde para as crianças que nascerem nos hospitais públicos do Distrito Federal, em especial no que diz respeito a sua saúde oftalmológica, quando determina a realização de exames, através da técnica conhecida como reflexo vermelho, à fim de detectar a existência de catarata ou glaucoma congênitos nos recém-nascidos.

Devemos aqui ressaltar que a Constituição Federal é taxativa ao dizer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, ou seja, que cabe aos órgãos de saúde pública desenvolver e manter um trabalho voltado a garantir uma vida melhor para todos que dela dependem. Mas, vejamos aqui o que realmente diz o art. 196 da CF.:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Mais adiante, a nossa mesma Carta Magna, em seu art. 227, assegura uma série de benefícios às crianças, entre eles a saúde, vamos à transcrição do dispositivo:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(grifamos)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em questão, para tanto é bastante nos atermos ao que diz o inciso V, do art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”

É notório que do ponto de vista legal a presente proposição encontra-se amplamente respaldada, quanto ao seu aspecto social, o seu próprio conteúdo diz tudo, posto que ninguém em sã consciência seria capaz de negar o direito a uma vida melhor para as nossa crianças.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor